



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.002409/2007-90
Recurso n° 908.181 Voluntário
Acórdão n° 3302-01.221 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria PIS-RESTITUIÇÃO
Recorrente PT AGROCOMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

Para os pedidos de restituição apresentados até o dia 08/06/2005, o direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da homologação (tácita ou expressa) do pagamento antecipado, nos casos de tributos lançados por homologação. Observância ao princípio da segurança jurídica.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 10/09/2004 a empresa recorrente apresentou PER/DCOMP eletrônica pleiteando a restituição de PIS dos períodos de apuração de 10/95 a 02/96 e declarando a compensação de débitos do SIMPLES dos períodos de apuração de 08/04, 09/04 e 10/04.

A DRF em Anápolis - GO indeferiu o pedido da recorrente, alegando que a empresa teria direito à repetição do indébito se não estivesse extinto o direito de pleitear a restituição, conforme Despacho Decisório de fls. 18/21.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fl. 24, alegando que a extinção do direito de pleitear a restituição conta-se 05 (cinco) anos da data da publicação final do acórdão da ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, do dia 23/03/2001.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 03-34.180, de 06/11/2009, cuja ementa abaixo transcrevo:

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

Contra o reconhecimento do direito creditório subjacente à declaração de compensação corre o prazo decadencial de cinco anos contado da data do pagamento.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 07/01/2010, conforme AR de fl. 36, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 03/02/2010, com o recurso voluntário de fls. 37/44, no qual alega que o prazo de extinção do crédito tributário é de 10 anos (tese dos 5 + 5 anos).

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser conhecido pois atende aos demais dispositivos legais.

Como relatado, a empresa recorrente apresentou PER/DCOMP eletrônica no dia 10/09/2004 pleiteando a restituição de PIS, relativos aos períodos de apuração de 10/95 a 02/96, e declarando a compensação de débito do SIMPLES.

O pedido de restituição foi apresentado antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que considera de 05 (cinco) anos do pagamento antecipado o prazo para pleitear a restituição de tributo ou contribuição lançado por homologação.

A Receita Federal do Brasil (RFB), por meio das suas DRF e DRJ, julgou extinto o direito de a recorrente pleitear a restituição em tela em face do decurso do prazo para pleitear restituição, que entende ser de 5 (cinco) anos a contar do pagamento tido como indevido e objeto do pedido de restituição.

Esta matéria foi apreciada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sessão do Pleno, realizada no dia 04/08/2011, que julgou o Recurso Extraordinário nº 566.621 para declarar inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, e considerar válida a aplicação do novo prazo de 05 (cinco) anos, para pleitear restituição, tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Por seu turno, o Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009), em seu art. 62, Parágrafo Único, inciso I¹, autoriza expressamente a este Colegiado afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto “*que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal*”.

Diante desta decisão do STF, para os pedidos de restituição apresentados até o dia 08/06/2005, deverá ser adotado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à contagem do prazo para pleitear restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, ou seja, referido prazo conta-se da data da homologação (tácita ou expressa) do pagamento efetuado e objeto do pedido de restituição.

No caso dos autos, não ocorreu homologação expressa de pagamento. Consequentemente, o prazo para pleitear a restituição conta-se da data da homologação tácita. E, por esta regra, não ocorreu a extinção do direito da Recorrente de pleitear a restituição porque a homologação tácita mais remota de pagamento efetuado, objeto do pedido de restituição, ocorreu em novembro de 2000 e o pedido de restituição foi apresentado no dia 10/09/2004, antes do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, a que se refere o art. 168 do CTN.

O reconhecimento do direito de pleitear a restituição não implica em reconhecimento do valor a restituir pleiteado. O valor a restituir deve ser apurado pela autoridade da Receita Federal do Brasil, a quem compete conferir liquidez e certeza ao crédito a restituir, observado o disposto na IN SRF nº 006/2000 e na Súmula CARF nº 15, com efeito vinculante dado pela Portaria MF nº 383/10.

Esclareça-se que o valor a restituir apurado pela autoridade da Receita Federal do Brasil é passível de contestação pela recorrente.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à restituição pleiteada e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

¹ **Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva